

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1986

relativa à fixação de ► C1 limites máximos ◀ para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal

(86/363/CEE)

(JO L 221 de 7.8.1986, p. 43)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Directiva 93/57/CEE do Conselho de 29 de Junho de 1993	L 211	1	23.8.1993
► <u>M2</u> Directiva 94/29/CE do Conselho de 23 de Junho de 1994	L 189	67	23.7.1994
► <u>M3</u> Directiva 95/39/CE do Conselho de 17 de Julho de 1995	L 197	29	22.8.1995
► <u>M4</u> Directiva 96/33/CE do Conselho de 21 de Maio de 1996	L 144	35	18.6.1996

Alterada por:

► <u>A1</u> Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

Rectificada por:

- **C1** Rectificação, JO L 83 de 13.4.1995, p. 51 (86/363/CEE)
- **C2** Rectificação, JO L 83 de 13.4.1995, p. 50 (94/29/CE)
- **C3** Rectificação, JO L 164 de 3.7.1996, p. 23 (95/39/CE)
- **C4** Rectificação, JO L 258 de 11.10.1996, p. 34 (96/33/CE)

▼B**DIRECTIVA DO CONSELHO**

de 24 de Julho de 1986

relativa à fixação de ►C1 limites máximos ◀ para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal

(86/363/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que a produção vegetal e animal desempenha um papel muito importante na Comunidade;

Considerando que o rendimento dessa produção é permanentemente afectado por organismos nocivos e ervas daninhas;

Considerando que é absolutamente essencial proteger as plantas, os produtos vegetais e os animais contra esses organismos não só para evitar uma redução da produção mas também para aumentar a produtividade agrícola;

Considerando que um dos mais importantes métodos para proteger as plantas, os produtos vegetais e os animais dos efeitos desses organismos nocivos consiste na utilização de pesticidas químicos;

Considerando, no entanto, que estes pesticidas não têm apenas efeitos favoráveis na produção vegetal e animal, uma vez que são geralmente substâncias tóxicas ou preparados com efeitos secundários perigosos;

Considerando que um grande número desses pesticidas e dos seus metabolitos ou produtos de decomposição podem ter efeitos nocivos nos consumidores de produtos vegetais e animais;

Considerando que esses pesticidas e os seus contaminantes eventuais podem representar um perigo para o ambiente e afectar indirectamente o homem através dos produtos animais;

Considerando que, para fazer face a esses perigos, alguns Estados-membros já fixaram ►C1 limites máximos ◀ para os resíduos de certos pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal;

Considerando que as disparidades entre Estados-membros, no tocante aos ►C1 limites máximos ◀ autorizados para os resíduos de pesticidas, podem contribuir para criar entraves às trocas comerciais e, deste modo, impedir a livre circulação de mercadorias no interior da Comunidade;

Considerando que, por esta razão, numa fase inicial, devem ser fixados ►C1 limites máximos ◀ para certos compostos organoclorados na carne e nos produtos à base de carne bem como no leite e nos produtos à base de leite, a respeitar aquando da colocação destes produtos em circulação;

Considerando, além disso, que a observância desses ►C1 limites máximos ◀ permitirá garantir a livre circulação das mercadorias e que a saúde dos consumidores será devidamente protegida;

Considerando, ao mesmo tempo, que os Estados-membros devem poder autorizar o controlo dos teores de resíduos dos pesticidas nos géneros

⁽¹⁾ JO n.º C 56 de 6. 3. 1980, p. 14.

⁽²⁾ JO n.º C 28 de 9. 2. 1981, p. 64.

⁽³⁾ JO n.º C 300 de 18. 11. 1980, p. 29.

▼B

alimentícios de origem animal produzidos e consumidos nos seus territórios por meio de um sistema de vigilância e de medidas conexas, de modo a obter garantias equivalentes às resultantes dos ►C1 limites máximos ◀ fixados;

Considerando que é normalmente suficiente efectuar amostragens de controlo do leite fresco e da nata fresca no centro de tratamento de leite ou quando estes produtos são postos à venda ao consumidor final; que, no entanto, os Estados-membros devem ser autorizados, quanto ao leite fresco e à nata fresca, a proceder às amostragens numa fase anterior;

Considerando que não é necessário aplicar a presente directiva aos produtos destinados à exportação para países terceiros;

Considerando que os Estados-membros devem ser autorizados a reduzir temporariamente os teores fixados, se os mesmos se manifestarem inesperadamente perigosos para a saúde humana ou animal;

Considerando que é adequado, nesse caso, estabelecer uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, no seio do Comité Fitossanitário Permanente;

Considerando que, para garantir o cumprimento da presente directiva quando os produtos em questão forem postos em circulação, os Estados-membros devem prever medidas de controlo adequadas;

Considerando que convém estabelecer métodos comunitários de amostragem e de análise a serem usados, pelo menos, como métodos de referência;

Considerando que os métodos de recolha de amostras e de análise constituem questões técnicas e científicas que devem por isso ser determinadas segundo um procedimento que implique uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio do Comité Fitossanitário Permanente;

Considerando que a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85⁽²⁾, a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85, e a Directiva 85/397/CEE do Conselho, de 5 de Agosto de 1985, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária no comércio intracomunitário de leite tratado termicamente⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85, prevêm a fixação de limites admissíveis de pesticidas no que se refere, respectivamente, à carne fresca enviada de um Estado-membro para outro, à carne fresca importada de países terceiros e ao leite tratado termicamente e enviado de um Estado-membro para outro, e definem os métodos de análise necessários; e que os ►C1 limites máximos ◀ de resíduos estabelecidos na presente directiva se devem aplicar igualmente para efeitos daquelas três directivas;

Considerando que é adequado que os Estados-membros apresentem à Comissão um relatório anual sobre os resultados das suas medidas de controlo de forma a permitir que se compilem informações sobre os níveis de resíduos de pesticidas em toda a Comunidade;

Considerando que o Conselho deve rever o disposto na presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1991, tendo em vista a implantação de um sistema comunitário uniforme,

(1) JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

(2) JO n.º L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

(3) JO n.º L 302 de 21. 12. 1972, p. 28.

(4) JO n.º L 226 de 24. 8. 1985, p. 12.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva aplica-se aos géneros alimentícios de origem animal enumerados no Anexo I, desde que estes géneros alimentícios sejam susceptíveis de conter os resíduos de pesticidas constantes do Anexo II e sem prejuízo das disposições comunitárias ou nacionais relativas a alimentos dietéticos ou para crianças.

Artigo 2.º

1. Na acepção da presente directiva, entende-se por «resíduos de pesticidas» os restos de pesticidas e dos seus produtos de metabolização, degradação ou reacção enumerados no Anexo II que se encontrem à superfície ou no interior dos produtos referidos no artigo 1.º
2. Na acepção da presente directiva, entende-se por «colocação em circulação» qualquer remessa a título oneroso ou gratuito dos produtos referidos no artigo 1.º

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros zelarão por que os produtos referidos no artigo 1.º não apresentem, ao serem postos em circulação, qualquer perigo para a saúde humana devido à presença de resíduos de pesticidas.
2. Os Estados-membros não podem proibir ou entravar a colocação em circulação no seu território dos produtos referidos no artigo 1.º em virtude da presença de resíduos de pesticidas, se a quantidade desses resíduos não exceder os ►**C1** limites máximos ◀ fixados no Anexo II.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros determinarão que os produtos referidos no artigo 1.º, ao serem postos em circulação, não possam conter teores de resíduos de pesticidas superiores aos ►**C1** limites máximos ◀ fixados no Anexo II.
2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir, por meio de controlos efectuados pelo menos por amostragem, que sejam respeitados os ►**C1** limites máximos ◀ fixados de acordo com o n.º 1.

Artigo 5.º

1. No caso dos produtos enumerados no artigo 1.º, com excepção dos importados de um país terceiro ou destinados a outro Estado-membro, os Estados-membros podem, em derrogação do disposto no artigo 4.º, continuar a aplicar um sistema já em vigor no seu território que permita controlar a presença de resíduos de pesticidas e tomar em conjunto quaisquer outras medidas para assegurar a obtenção de um efeito equivalente aos teores de resíduos de pesticidas fixados no Anexo II e para avaliar a exposição dietética total da sua população a esses resíduos, seja qual for a sua origem. Essas medidas incluem inquéritos regulares e representativos sobre os teores desses resíduos de pesticidas nos regimes alimentares tipo.
2. Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão de qualquer aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 6.º

Não obstante o disposto no artigo 4.º, a amostragem de controlo prevista para os produtos enumerados no Anexo I, constantes da posição 04.01 da pauta aduaneira comum, é efectuada no centro de tratamento de leite, ou, se não forem fornecidos a um centro de tratamento de leite, no local de fornecimento aos consumidores. Contudo, os Estados-membros podem igualmente prever a amostragem de controlo quando os produtos são postos em circulação pela primeira vez.

▼B*Artigo 7.º*

Os Estados-membros transmitirão à Comissão, até 1 de Agosto de cada ano, um relatório sobre os resultados dos controlos oficiais, a vigilância efectuada e as outras medidas tomadas durante o ano anterior nos termos dos artigos 4.º e, eventualmente, do artigo 5.º

Artigo 8.º

1. Os métodos de recolha de amostras e os métodos de análise necessários ao controlo, à vigilância e às outras medidas previstas no artigo 4.º e, eventualmente, no artigo 5.º, serão determinados de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º A existência de métodos de análise comunitários, a utilizar em caso de contestação, não exclui a utilização por parte dos Estados-membros de outros métodos cientificamente válidos que permitam obter resultados comparáveis.

2. Os Estados-membros comunicarão aos outros Estados-membros e à Comissão os outros métodos utilizados nos termos do n.º 1.

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se em prejuízo das medidas de inspecção veterinária comunitária para o controlo dos resíduos de pesticidas nos produtos referidos no artigo 1.º, em especial das medidas adoptadas nos termos das Directivas 64/433/CEE, 72/462/CEE e 85/397/CEE.

Artigo 9.º

1. Se um Estado-membro considerar que um dos ►C1 limites máximos ◀ fixados no Anexo II apresenta perigo para a saúde humana e exige portanto uma acção rápida, esse Estado-membro pode reduzi-lo provisoriamente para aplicação no seu território. Neste caso, comunicará de imediato as medidas tomadas aos outros Estados-membros e à Comissão, acompanhadas da respectiva fundamentação.

2. Se se verificar a situação prevista no n.º 1, decidir-se-á imediatamente, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13.º, se devem ser alterados os ►C1 limites máximos ◀ fixados no Anexo II. Enquanto não for adoptada uma decisão, quer pelo Conselho, quer pela Comissão, de acordo com o referido procedimento, o Estado-membro pode manter as medidas que pôs em aplicação.

Artigo 10.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, as alterações dos ►C1 limites máximos ◀ fixados no Anexo II devidas à evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos serão aprovadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 11.º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, aprovará, por meio de directivas, qualquer nova lista de produtos ou nova lista de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos produtos referidos no artigo 1.º, bem como os respectivos ►C1 limites máximos ◀.

Artigo 12.º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Fitossanitário Permanente, adiante designado por «Comité», é imediatamente convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um Estado-membro.

▼A1

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros

▼ A1

estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

▼ B

► **A1** 3. ◀ Comissão adoptará as medidas e pô-las-á imediatamente em aplicação, no caso de serem conformes ao parecer do Comité. Se não forem conformes ao parecer do Comité ou na falta de parecer, a Comissão apresentará de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adoptará essas medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas, salvo se o Conselho se tiver pronunciado por maioria simples contra essas medidas.

Artigo 13.º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité é imediatamente convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um Estado-membro.

▼ A1

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

▼ B

► **A1** 3. ◀ A Comissão adoptará as medidas e pô-las-á imediatamente em aplicação, no caso de serem conformes ao parecer do Comité. Se as medidas não forem conformes ao parecer do Comité ou na falta de parecer, a Comissão apresentará de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adoptará essas medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas, salvo se o Conselho se tiver pronunciado por maioria simples contra essas medidas.

Artigo 14.º

A presente directiva não se aplica aos produtos referidos no artigo 1.º quando for feita prova, pelo menos por uma indicação adequada, de que se destinam à exportação para países terceiros.

Artigo 15.º

A fim de completar o regime comunitário instituído pela presente directiva, o Conselho, com base num relatório da Comissão acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas, reanalisará, o mais tardar em 30 de Junho de 1991, a presente directiva.

Artigo 16.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 30 de Junho de 1988. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

▼B

Artigo 17.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼ **B***ANEXO I*▼ **M1**

Código NC	Designação das mercadorias
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
0205 00 00	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 (galos, galinhas, patos, gansos, perus e pintadas)
ex 0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite
0406	Queijos e requeijão
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue

ANEXO II

PARTE A

	Limites máximos em mg/kg (ppm)		
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00, 1602 (*) (*)	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401; para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00, 0406 de acordo com (*) (*)	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00, 0408 (*) (*)
Resíduos de pesticidas			
1. ALDRINA		0,006	0,02
2. DIELDRINA (HEOD) } isoladamente ou em conjunto, } expressas em dieldrina (HEOD)	0,2		
3. CLORDANO (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano)	0,05	0,002	0,005
4. DDT (soma dos isómeros *-DDT, de TDE e de DDE expressa em DDT)	1	0,04	0,1
5. ENDRINA	0,05	0,0008	0,005
6. HEPTACLORO (soma de heptacloro e de heptacloro epóxido, expressa em heptacloro)	0,2	0,004	0,02
7. HEXACLOROBENZENO (HCB)	0,2	0,01	0,02
8. HEXACLOROCICLOHEXANO (HCH)			
8.1. Isómero alfa	0,2	0,004	0,02
8.2. Isómero beta	0,1	0,003	0,01
8.3. Isómero gama (lindano)	2	0,008	0,1
9. CLORPIRIFOS	ex 0204 carne de ovino 1 outros produtos 0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
10. CLORPIRIFOS-METILO	0207 Carne de aves de capoeira 0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
11. CYPERMETHRIN, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros)	0,05 (*)	0,02	0,05 (*)
12. DELTAMETRINA	0207 Carne de aves de capoeira 0,2 Outros produtos 0,05		0,05 (*)

	Limites máximos em mg/kg (ppm)			
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00, 1602 (*) (*)	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401: para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00, 0406 de acordo com (*) (*)	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00, 0408 (*) (*)	
▼ M1	Resíduos de pesticidas			
▼ M2	13. FENVALERATO, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros)	(^a) 0207 Carne de aves de capoeira 0,5 Outros produtos 0,5	0,05 0,05	(^a) 0,05
▼ M2	14. PERMETRINA (soma dos isómeros)	0,05	0,02 (*)	0,02 (*)
▼ M2	15. CIFLUTRINA, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	0,5	0,05	0,02 (*)
▼ M3	16. LAMBDA-CIALOTRINA, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros)	(salvo 0207 carnes de aves de capoeira) 0,02 (*) (0207 carnes de aves de capoeira)		
▼ M3	17. METIDATIÃO	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
▼ M4	18. PIRIMIFOS-METILO	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
▼ M4	19. ENDOSSULFÃO Resíduos: soma de endossulfão alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão	(^b): carne de aves de capoeira outros 0,1: 0,05 (*)	0,004 0,05 (*)	(^b) 0,05 (*)
▼ M4	20. FENTINA Resíduos: fentina, expressa em cationes trifenilestanho	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
▼ M4	21. ►C4 ÓXIDO DE FENEBUTAESTANHO ◀	(^c) carne de aves de capoeira outros	0,01 (*)	(^c)
▼ M4	22. TRIAZOFOS	0,01 (*)	0,01 (*)	(^b)
▼ M4	23. DIAZINÃO	(^b): carne de suíno e de aves de capoeira	0,01 (*)	(^b)

▼ **M4**

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)		
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00, 1602 (*) (*)	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401: para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00, 0406 de acordo com (*) (*)	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00, 0408 (*) (*)
24. DISSULFOTÃO	0,02 (*)	0,02	0,02 (*)
Resíduos: soma de dissulfotão e sulfona de dissulfotão, expressa em dissulfotão			
25. DICOFOL	0,5: carne de bovinos, ovinos e caprinos	0,02	0,05 (*)
Resíduos: soma de isómeros P, P' e O, P'	0,1: carne de aves de capoeira		
	0,05 (*): outros		

▼ **M1**

- **M3** (*) ► **C3** limite de determinação analítico ◀.
- (*) Nos géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o ► **C3** limite máximo ◀ ► **C3** representa 1/10 do valor ◀ em relação ao teor de matéria gorda, mas não inferior a 0,01 mg/kg.
- (*) Para exprimir o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite de vaca completo, o cálculo deve basear-se num teor de matéria gorda de 4 % em peso. Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo I, dos códigos 0401, 0402, 0405 00, 0406:
- com um teor de matéria gorda inferior a 2 % em peso, o ► **C3** limite máximo ◀ é metade do limite fixado para o leite cru e o leite completo,
 - com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % em peso, o ► **C3** limite máximo ◀ é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o ► **C3** limite máximo ◀ é de 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.
- (*) Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10 %, o ► **C3** limite máximo ◀ é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o ► **C3** limite máximo ◀ é de 10 vezes o teor fixado para os ovos frescos.
- (*) As notas pé-de-página (*), (*) e (*) não se aplicam nos casos em que é indicado o ► **C3** limite de determinação analítico ◀.
- (*) Caso não sejam adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, será aplicado o seguinte limite máximo: 0,05*.
- **M4** (*) Se não forem adoptados limites até 30 de Abril de 2000, serão aplicáveis os ► **C4** limites máximos ◀ seguintes: 0,05 (*)
- (*) Se não forem adoptados limites até 30 de Abril de 2000, serão aplicáveis os ► **C4** limites máximos ◀ seguintes: 0,01 (*) ◀

PARTE B

	Limites máximos em mg/kg (ppm)		
	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00, 1602	Para o leite e produtos lácteos, incluídos no anexo I, dos códigos 0401, 0402, 0405 00, 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos, incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00, 0408
Resíduos de pesticidas			
1. ACEFATO	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
2. BENOMIL	} soma expressa em carbendazime	0,1 (*)	0,1 (*)
3. CARBENDAZIME		0,01 (*)	0,01 (*)
4. TIOFANATO-METILO		0,5	0,1 (*)
5. CLORTALONIL		ex 0206 rins de suíno	
6. GLIFOSATO	2		
	ex 0206 rins de bovino, caprino e ovino		
7. IMAZALIL	0,1 (*) outros produtos	0,02 (*)	0,02 (*)
8. MANCOZEBE	0,02 (*)		
9. MANEBE			
10. METIRAME	} soma expressa em CS ₂	0,05 (*)	0,05 (*)
11. PROPINEBE			
12. ZINEBE			
13. METAMIDOFOS			
14. IPRODIONA	} (soma dos compostos e de todos os metabólitos que contêm a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em 3,5-dicloroanilina)	0,01 (*)	0,01 (*)
15. PROCIMIDONA		0,05 (*)	0,05 (*)
16. VINCLOZOLINA			
17. FENARIMOL		Ex 0208 (a) fígados + rins	0,02 (*)
18. METALAXIL	0,02 (*) outros produtos	0,05 (*)	0,05 (*)
	0,5 (*)		

▼ M1

▼ M2

▼ M2

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)		
	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00, 1602	Para o leite e produtos lácteos, incluídos no anexo I, dos códigos 0401, 0402, 0405 00, 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos, incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00, 0408
19. BENALAXIL	0,5 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
20. DAMINOZIDA (soma da daminozida e da 1,1-dimetilhidrazina, expressa em daminozida)	0,05	0,05 (*)	0,05 (*)
21. ETEFÃO	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
22. PROPICONAZOLO	Ex 0206 01 fígados de ruminantes 0,05 (*) outros produtos	0,1 (*)	0,05 (*)
23. CARBOFURANO (soma do carbofurano e do 3-hidroxi-carbofurano expresso em carbofurano)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
24. CARBOSSULFÃO	0,5 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
25. BENFUROCARBE	0,5 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
26. FURATIOCARBE	0,5 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
27. METOMIL	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
28. TIODICARBE Resíduo: soma de metomil e de tiodicarbe, expressa em metomil			
29. AMITRAZE Resíduo: soma de amitraze e de todos os metabolitos que contêm a fracção 2,4 dimetilamila, expressa em amitraze	carne de aves de capoeira 0,02 (*)		0,02 (*)
30. ALDICARBE Resíduo: soma de aldicarbe, dos seus sulfoxidos e da sua sulfona, expressa em aldicarbe	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
31. TIABENDAZOL Resíduo: soma de tiabendazole e de 5-hidroxi-tiabendazole	0,1 (com excepção das carnes e outros produtos de ovinos, bovinos e caprinos)		0,1 (*)
32. TRIFORINA	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
33. PROPOXUR	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

▼ M3

▼ M4

▼ **M4**

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)		
	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00, 1602	Para o leite e produtos lácteos, incluídos no anexo I, dos códigos 0401, 0402, 0405 00, 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos, incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00, 0408
34. PROPIZAMIDA Resíduos: soma de propizamida e de todos os metabolitos que contêm a fracção 3,5-ácido diclorobenzóico, expressa em propizamida	0,05: gordura, fígado e rins 0,02 (*): outros	0,01 (*)	0,02 (*)
35. FORATO Resíduos: Soma de forato, seus derivados oxigenados e seus sulfóxidos e sulfonas, expressa em forato	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
36. CLORMEQUATO	(b)	(b)	(b)
37. DICOFOL Resíduos: 1,1-bis-(paracloro-feno)-2,2-dicloroetano (PP/FW152), expresso em dicofol	1,0: fígado de bovinos, ovinos e caprinos	(b)	(b)

▼ **M1**

- **M4** (*) Limite de determinação analítica. ◀
 ► **M2** (a) A partir de 30 de Junho de 1999, se não forem adoptados outros teores, será aplicado o valor de 0,02 (*).
 ► **M4** (b) Se não for adoptado um teor máximo até 30 de Abril de 2000, será aplicável o teor máximo de 0,05 (*). ◀ ◀ ◀